

# Diário Oficial

ESTADO DE SÃO PAULO

v. 94

n. 240

São Paulo

quarta-feira, 19 de dezembro de 1984

## PODER EXECUTIVO

### LEIS COMPLEMENTARES

#### LEI COMPLEMENTAR N.º 374, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1984

Reajusta os valores dos padrões de vencimentos dos componentes da Polícia Militar do Estado de São Paulo e dá providências correlatas

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1.º — Os valores dos padrões de vencimentos dos componentes da Polícia Militar do Estado de São Paulo, a que se refere o artigo 1.º da Lei Complementar n.º 344, de 21 de maio de 1984, com as alterações efetuadas nos termos do artigo 2.º da Lei Complementar n.º 353, de 27 de junho de 1984, ficam reajustados na seguinte conformidade:

POSTO OU GRADUAÇÃO	PADRÃO	VALOR MENSAL Cr\$
I — Coronel PM	P-7	1.462.000,00
II — Tenente Coronel PM	P-5	1.272.000,00
III — Major PM	P-4	1.200.000,00
IV — Capitão PM	P-3	1.101.000,00
V — 1.º Tenente PM	P-2	850.000,00
VI — 2.º Tenente PM	P-1	776.000,00
VII — Aspirante a Oficial PM	PM-8	637.000,00
VIII — Subtenente PM	PM-7	543.000,00
IX — 1.º Sargento PM	PM-6	530.000,00
X — 2.º Sargento PM	PM-5	497.000,00
XI — 3.º Sargento PM	PM-4	448.000,00
XII — Cabo PM	PM-3	361.000,00
XIII — Soldado PM Nível C	PM-2-C	333.000,00
XIV — Soldado PM Nível B	PM-2-B	321.000,00
XV — Soldado PM Nível A	PM-2-A	312.000,00
XVI — Aluno Oficial PM	PM-1	131.000,00

Artigo 2.º — Os vencimentos mensais dos cargos em comissão de Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de São Paulo e de Chefe da Casa Militar do Governo do Estado, fixados nos termos do artigo 3.º da Lei Complementar n.º 344, de 21 de maio de 1984, ficam reajustados para Cr\$ 2.340.000,00 (dois milhões, trezentos e quarenta mil cruzeiros).

Artigo 3.º — Os valores da escala de padrões e referências numéricas a que se refere o artigo 2.º da Lei Complementar n.º 344, de 21 de maio de 1984, com as alterações efetuadas nos termos do artigo 2.º da Lei Complementar n.º 353, de 27 de junho de 1984, ficam fixados na seguinte conformidade:

Subinspetor	Padrão P-1	Cr\$
Guarda Civil de Classe Distinta	Ref. 37	530.000,00
Guarda Civil de Classe Especial	Ref. 35	497.000,00
Guarda Civil de 1.ª Classe	Ref. 32	448.000,00
Guarda Civil de 2.ª Classe	Ref. 27	361.000,00
Guarda Civil de 3.ª Classe	Ref. 22	312.000,00

Artigo 4.º — Aplicam-se aos inativos as disposições desta lei complementar.

Artigo 5.º — As despesas resultantes da aplicação desta lei complementar serão atendidas pelas dotações próprias consignadas no Orçamento-Programa para 1985.

Parágrafo único — Fica o Poder Executivo autorizado a promover, se necessário, remanejamento de dotações específicas ao atendimento com despesas com pessoal e reflexos.

Artigo 6.º — Esta lei complementar entrará em vigor em 1.º de janeiro de 1985.

Palácio dos Bandeirantes, 18 de dezembro de 1984.

FRANCO MONTORO

João Sayad, Secretário da Fazenda

Michel Miguel Elias Temer Lulia, Secretário da Segurança Pública

José Serra, Secretário de Economia e Planejamento

Roberto Gusmão, Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 18 de dezembro de 1984.

### LEIS

#### LEI N.º 4.463, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1984

Reajusta os valores das escalas de vencimentos e salários dos servidores da Estrada de Ferro Campos do Jordão

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Os valores da escala de vencimentos e salários a que se refere o artigo 1.º da Lei n.º 3.787, de 14 de julho de 1983, com as alterações efetuadas nos termos do artigo 2.º da Lei Complementar n.º 353, de 27 de junho de 1984, ficam reajustados na seguinte conformidade:

I — servidores que exercem funções de nível universitário:

REFERÊNCIA ALFABÉTICA	Valor Mensal Cr\$
A	418.337,00
B	429.738,00
C	436.709,00
D	444.960,00
E	456.259,00
F	465.705,00
G	467.403,00
H	484.044,00
I	504.815,00
J	519.009,00
L	526.031,00
M	540.165,00
N	553.618,00
O	567.175,00
P	600.929,00
Q	652.640,00

II — demais servidores:

REFERÊNCIA NUMÉRICA	Valor Mensal Cr\$
I	160.182,00
II	161.254,00
III	162.558,00
IV	164.273,00
V	165.212,00
VI	166.804,00
VII	168.435,00
VIII	170.227,00
IX	175.987,00
X	182.845,00
XI	190.935,00
XII	200.259,00
XIII	209.771,00
XIV	222.035,00
XV	231.593,00
XVI	242.935,00
XVII	255.612,00
XVIII	268.553,00
XIX	282.519,00
XX	282.519,00
XXI	298.061,00
XXII	313.040,00
XXIII	327.018,00
XXIV	343.072,00
XXV	357.769,00
XXVI	373.275,00
XXVII	393.020,00
XXVIII	409.432,00
XXIX	428.651,00
XXX	447.828,00
XXXI	473.746,00
XXXII	499.583,00
XXXIII	538.232,00

Artigo 2.º — Os valores do salário-família e do salário-esposa ficam fixados em Cr\$ 8.925,00 (oito mil, novecentos e vinte e cinco cruzeiros).

Artigo 3.º — O disposto nesta lei aplica-se aos inativos.

Artigo 4.º — As despesas resultantes da aplicação desta lei serão atendidas pelas dotações próprias consignadas no Orçamento-Programa para 1985.

Parágrafo único — Fica o Poder Executivo autorizado a promover, se necessário, remanejamento de dotações específicas ao atendimento com despesas com pessoal e reflexos.

Artigo 5.º — Esta lei e sua Disposição Transitória entram em vigor em 1.º de janeiro de 1985.

#### Disposição Transitória

Artigo único — A partir de 1.º de janeiro de 1985, o servidor da Estrada de Ferro Campos do Jordão fará jus a um abono mensal na seguinte conformidade:

I — quando, em jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, o servidor perceber retribuição mensal inferior a Cr\$ 333.000,00 (trezentos e trinta e três mil cruzeiros), o abono mensal será de valor correspondente à diferença entre esses valores;

II — quando, em jornada de 30 (trinta) horas semanais de trabalho, o servidor perceber retribuição mensal inferior a Cr\$ 249.750,00 (duzentos e quarenta e nove mil, setecentos e cinquenta cruzeiros), o abono mensal será de valor correspondente à diferença entre esses valores.

§ 1.º — Para efeito do disposto neste artigo, serão consideradas todas as vantagens pecuniárias percebidas pelo servidor, exceto o salário-família e o salário-esposa.

§ 2.º — O abono mensal de que trata este artigo será computado para o cálculo da gratificação de Natal.

§ 3.º — O abono de que trata este artigo não se incorporará aos salários, nem será considerado para efeito de cálculo de quaisquer vantagens.

§ 4.º — O disposto neste artigo aplica-se, nas mesmas bases e condições:

1. no cálculo dos proventos do inativo;

2. no cálculo da retribuição-base para determinação da pensão mensal devida aos beneficiários de servidor falecido.

Palácio dos Bandeirantes, 18 de dezembro de 1984.

FRANCO MONTORO

Caio Sérgio Pompeu de Toledo,

Secretário de Esportes e Turismo

Antônio Carlos Mesquita, Secretário da Administração

Roberto Gusmão, Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 18 de dezembro de 1984.

#### LEI N.º 4.464, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1984

Autoriza o Departamento de Estradas de Rodagem — DER a alienar, por doação, ao Município de Regente Feijó, imóvel nele situado

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica o Departamento de Estradas de Rodagem — DER autorizado a alienar, por doação, ao Município de Regente Feijó, faixa de terreno com benfeitoria, situada nessa localidade, com a área de 14.825,50m<sup>2</sup> (quatorze mil, oitocentos e vinte e cinco metros quadrados e cinquenta decímetros quadrados), destinada a ser incorporada como via pública ao perímetro da cidade, caracterizada no Desenho n.º 2.113, constante do Processo n.º 180.661/82 — DER, assim descrita e confrontada:

inicia no ponto "A"; desse ponto segue a divisa em linha reta numa distância de 173,02m (cento e setenta e três metros e dois centímetros), confrontando com Ana Custódio de Oliveira e Outros até encontrar o ponto "B"; desse ponto deflete à direita e segue a divisa em linha reta numa distância de 50m (cinquenta metros), confrontando com o DER até encontrar o ponto "C"; desse ponto deflete à direita e segue a divisa em linha reta numa distância de 420m (quatrocentos e vinte metros), confrontando com Ana Custódio de Oliveira e Outros até encontrar o ponto "D"; desse ponto deflete à direita e segue a divisa em linha reta numa distância de 252m (duzentos e cinquenta e dois metros), confrontando com a cidade de Regente Feijó até encontrar o ponto "A", inicial, encerrando a área de 14.825,50m<sup>2</sup> (quatorze mil, oitocentos e vinte e cinco metros quadrados e cinquenta decímetros quadrados).

Artigo 2.º — Da escritura deverão constar cláusulas, termos e condições que assegurem a efetiva utilização do imóvel para o fim a que se destina, e que impeçam a sua transferência, a qualquer título, estipulando-se que, em caso de inadimplimento, será o contrato rescindido independentemente da indenização por benfeitorias realizadas.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 18 de dezembro de 1984.

FRANCO MONTORO

Adriano Murgel Branco, Secretário dos Transportes

Roberto Gusmão, Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 18 de dezembro de 1984.

#### LEI N.º 4.465, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1984

Autoriza o Departamento de Edifícios e Obras Públicas a receber, em doação, do Município de Araçatuba, imóvel localizado nessa cidade

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica o Departamento de Edifícios e Obras Públicas autorizado a receber, em doação, do Município de Araçatuba, terreno localizado nessa cidade, com a área de

### AGENDA DO GOVERNADOR

Dia 19 de dezembro — Quarta-feira

8h	Assessoria Especial de Comunicações
9h	Reunião com o Secretariado — Salão dos Despachos
11h30	Sessão solene de instalação do Conselho do Menor — Salão dos Pratos
15h	Secretaria Particular
16h	Vereadores da Câmara Municipal de São Paulo
16h30	Assessor Especial
17h30	Despachos Administrativos
20h30	Jantar com Srs. Secretários de Estado

### Seção I

Esta edição de 36 páginas contém os atos normativos e de interesse geral.

Secretarias	3	Concursos	27
Universidades	14	Assembléia Legislativa	32
Ministério Público	15	Diário dos Municípios	33
Tribunal de Contas	16	Prefeituras	35
Editais	26	Boletim Federal	35